



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.414 - SP (2014/0145217-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA DA APPARECIDA MARQUES CORTONEZE
ADVOGADO : NELSON HIROYUKI NAKAMURA
AGRAVADO : ROBERTO ZENKO ISE
ADVOGADO : WAGNER GOMES DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PARTE QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.
2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.414 - SP (2014/0145217-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA DA APPARECIDA MARQUES CORTONEZE contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, a seguinte questão foi decidida: o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento dominante nesta Corte Superior – incidência da Súmula nº 83/STJ.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental (fls. 171/180 e-STJ), alegando, em síntese, que

"(...) não deu causa ao esvaziamento da ação e sua consequente extinção. Não foi ela quem deu causa a tudo isso, até porque, como simples garantidora, jamais teve a posse do imóvel, sendo mesmo impossível irrogar-lhe, a final, uma tal responsabilidade. (...)

(...)

Induvidosamente, após a desocupação do imóvel pelo locatário, e daí por diante, a insistência no prosseguimento do feito, com a citação da agravante, remete, sem dúvida alguma, ao agravado a causa para a instauração da lide. Portanto, deve, sim, o agravado responder pelos encargos da sucumbência".

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.414 - SP (2014/0145217-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)
*A irresignação não merece prosperar.
Com efeito, a decisão a que chegou o Tribunal de Justiça assim se manifestou:*

*'(...)
Deve arcar com as despesas processuais quem deu causa à atividade jurisdicional do Estado.
A desocupação voluntária do imóvel, após o ajuizamento da ação de despejo, importa reconhecimento tácito do pedido e não isenta o réu-locatário e seu fiador do pagamento das verbas de sucumbência.
(...)
Evidenciado, portanto, que o locatário deu causa à demanda, não há como imputar o pagamento das verbas sucumbenciais ao autor' (fls. 109/110 e-STJ).*

Ao que se tem, o acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior. Confira-se:

*'RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'A'. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO PELA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL. COMPREENSÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.
É consabido que o princípio da sucumbência deve ser compreendido sob o matiz do princípio da causalidade, de modo que, mesmo não-evidente a parte vencedora, impõe-se a condenação de honorários advocatícios e despesas processuais àquele que deu origem à instauração da lide judicial infrutífera.
No particular, a perda do objeto da ação ocorreu em vista da desocupação voluntária do imóvel residencial pelo réu cuja imissão na posse pleiteava a CEF em juízo, anterior à prolação da sentença, de modo que se evidencia a ausência de interesse processual, a implicar na extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.
'À luz do princípio da causalidade (Veranlassungsprinzip), as despesas processuais e os honorários advocatícios recaem sobre a parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou à que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa' (REsp 151.040/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJU 01.02.1999).

Recurso especial provido, para determinar a inversão dos ônus da sucumbência, que deverão ficar a cargo da parte ré, que deu causa à extinção da demanda' (REsp 543.633/GO, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, julgado em 18/11/2004, DJ 25/4/2005).

'LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 20 E 269 DO DIPLOMA PROCESSUAL. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO DE DESPEJO. PERDA DE OBJETO. DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE DA LOCATÁRIA. PRECEDENTES.

1. Evidenciando o manifesto caráter infringente dos embargos, recebo-os como agravo regimental, com fulcro no Princípio da Fungibilidade, uma vez que a pretensão da Embargante não se coaduna com a finalidade dos declaratórios de sanar omissão, contradição ou obscuridade que, por ventura, existam na decisão recorrida.

2. A suposta contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil não prospera, porquanto não há qualquer contradição no acórdão objurgado, em especial quanto à aplicação do princípio da causalidade.

3. Dá ensejo à ação de despejo o Locatário que se recusa a desocupar o imóvel no momento oportuno, opondo-se ao direito do Locador de se imitir na posse do imóvel, devendo, portanto, arcar com os ônus da sucumbência.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental que se nega provimento' (EDcl no AgRg no Ag 1.107.127/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 17/12/2010).

Desse modo, como o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento dominante desta Corte Superior, incide ao caso, portanto, a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 19/6/1997, DJ 18/8/97).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial" (fls. 166/168 e-STJ).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0145217-7

AgRg no
AREsp 539.414 / SP

Números Origem: 02285778620098260002 2092285777 2285778620098260002

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DA APPARECIDA MARQUES CORTONEZE
ADVOGADO : NELSON HIROYUKI NAKAMURA
AGRAVADO : ROBERTO ZENKO ISE
ADVOGADO : WAGNER GOMES DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DA APPARECIDA MARQUES CORTONEZE
ADVOGADO : NELSON HIROYUKI NAKAMURA
AGRAVADO : ROBERTO ZENKO ISE
ADVOGADO : WAGNER GOMES DA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.